



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000582/00-02
Recurso nº : 116.889
Acórdão nº : 202-14.694

Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO.
ENTRADA DE INSUMOS. ESCRITURAÇÃO E
REGISTRO.**

Não ocorrendo hipótese típica de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento antecipado do tributo, a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do CTN. **Preliminar rejeitada.**

IPI. A não comprovação da realização efetiva da operação de aquisição de insumos, sem comprovação de sua entrada no estoque nem escrituração respectiva, enseja a glosa dos créditos do tributo à ela referidos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Gustavo Kelly Alencar]
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Nayra Bastos Manatta e Sérgio Roberto Roncador (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Eaal/opr



Processo nº : 10860.000582/00-02
Recurso nº : 116.889
Acórdão nº : 202-14.694

Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao IPI, referente ao período de apuração do 2º decêndio de janeiro de 1995, decorrente de utilização de crédito indevido de IPI no Registro de Entradas de Mercadorias.

Realizada fiscalização na Empresa ora Autuada foi verificado que a mesma teria efetuado o registro de créditos de IPI relativo a entradas ocorridas sem nome do fornecedor e sem número de CNPJ, não sendo apresentadas notas fiscais relativas às operações glosadas. Foi ainda constatada a falta de escrituração das referidas notas fiscais no Livro de Registro de Controle da produção e Estoque – Mod. 3, o que comprovaria a não entrada da mercadoria no estabelecimento da fiscalizada, bem como não foi encontrada nenhuma contabilização dos respectivos pagamentos.

Por fim, identificada a suposta fornecedora das mercadorias que teriam gerado o crédito, verificou-se tratar de empresa inexistente e sem cadastro na SRF. Do exposto, concluiu-se haver ocorrido fraude. Foi lavrado Representação Fiscal para fins Penais, em apenso ao presente processo de cobrança.

Irresignada a Contribuinte autuada apresenta impugnação ao presente Auto de infração, conforme fls. 16/26, requerendo a insubsistência do presente auto, alegando, em síntese, que:

- a empresa Neo Plastic Embalagens Plásticas Ltda existe e está regularmente cadastrada junto à SRF;
- estaria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao auto de infração;
- a imputação de multa à razão de 150% afronta princípio constitucional inafastável.

Remetido o processo à DRJ em Campinas/SP, é o lançamento parcialmente mantido, através da decisão de fls. 45/53, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados - IPI

Período de Apuração: 11/01/1995 a 31/01/1995

Ementa: IPI. Créditos Básicos. Os créditos relativos a produtos adquiridos ou recebidos pelo estabelecimento industrial devem ser escriturados pelo



Processo nº : 10860.000582/00-02
Recurso nº : 116.889
Acórdão nº : 202-14.694

beneficiário no livro Registro de Entradas à vista da nota fiscal que lhes corresponda emitida em nome do adquirente dos insumos creditáveis, com o imposto lançado. A não apresentação da nota fiscal que lhe assegure a legitimidade, enseja a glosa dos créditos escriturados, através do lançamento de ofício.

IPI. Multa de Ofício. Circunstâncias Qualificadoras. Não restando comprovada a ocorrência da circunstância qualificadora alegada pela fiscalização, imprescindível para o agravamento da multa, impõe-se reduzir a penalidade inicial de 150% para o percentual de 75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada, apresenta a Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório. ↵

//



Processo nº : 10860.000582/00-02
Recurso nº : 116.889
Acórdão nº : 202-14.694

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Inicialmente, verifico ser o presente processo de competência deste Egrégio Conselho, bem como que o mesmo encontra-se instruído com o depósito recursal que é pressuposto de admissibilidade. Logo, do mesmo conheço.

O Recurso voluntário em síntese repisa os argumentos anteriormente esposados na impugnação apresentada, quais sejam, a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário apurado, bem como a idoneidade das operações ensejadoras do crédito de IPI utilizado.

Pois bem. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar argüida pela Recorrente.

O prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário é contado de duas formas, inconfundíveis, ambas previstas no Código Tributário Nacional. A primeira hipótese, prevista quando há o pagamento do tributo, reporta-se ao momento da ocorrência do fato gerador, e está prevista no artigo 150, § 4º, do CTN; a segunda, aplicável quando não há pagamento algum ou ainda quando se verifica a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, reporta-se ao primeiro momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

A jurisprudência sobre o tema é mansa e pacífica:

"Tributário – Decadência – Lançamento por homologação Artigo 173, I, do CTN.

1- Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º CTN)

2 – Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no artigo 173, I do CTN.

3 – Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4 – Recurso especial improvido.

*RE 183603-SP, ac. unân. 2ª. TSTJ, Rel. Min. Eliana Calmon. DJU 13.8.2001
TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4º CTN, isto é, o prazo para este efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do CTN."



Processo nº : 10860.000582/00-02
Recurso nº : 116.889
Acórdão nº : 202-14.694

Assim, como no caso em tela se verifica que não houve pagamento algum, deve-se aplicar a regra do artigo 173, I, do CTN, ou seja, o *dies a quo* do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado, ou seja, o *dies a quo* se reporta ao primeiro dia de 1996.

Logo, o *dies ad quem* deste prazo é o último dia do ano de 2000, ou seja, em sendo lavrado o Auto de Infração sob análise em 29/02/2000, não há que se falar em decadência.

Ultrapassada esta preliminar, cumpre analisarmos o mérito.

Não restam controvérsias acerca da legitimidade da pessoa jurídica Neo Plastic Embalagens Plásticas, como reconhecido pela DRJ em Campinas/SP. Entretanto, isto não afasta eventual irregularidade pertinente às operações firmadas entre a Autuada e a mesma.

A não-cumulatividade do IPI não está em questionamento aqui, mas o que se visa apurar é a real ocorrência da operação da qual teriam sido apurados créditos em favor da Autuada.

A questão é simples, muito simples até. Independe de farta argumentação, fundamentação, ou teses e entendimentos sobre a legislação tributária. Ao contrário, basta a demonstração de prova acerca da operação realizada: nota fiscal de entrada dos insumos, controle de estoque, dispêndio de numerário ou até mesmo volume de produção.

Entretanto, nenhum, repita-se, nenhum elemento foi trazido aos autos para refutar as alegações da fiscalização. Assim, em que pesem os argumentos da Recorrente em seu favor, não se vislumbra nos autos elementos que possam afastar a autuação de fls. 04/08, devendo a mesma ser mantida *in totum*, tendo em vista já ter sido afastada a multa qualificada originariamente aplicada.

Logo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ em Campinas/SP inalterada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR